



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002508-75.2012.815.0301.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTA NO INTERIOR DE PENITENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR OS FILHOS DA VÍTIMA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE COMPLETADOS CINCO ANOS CONTADOS DO EVENTO DANOSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA IMPUTADA A TERCEIRO. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS CUSTODIADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DOS FILHOS COM A GENITORA FALECIDA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL AOS FILHOS DA PRESA FALECIDA. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL QUE DEVE SER FIXADA NA PROPORÇÃO DE 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, DEDUZIDA A PARCELA REFERENTE ÀS DESPESAS PESSOAIS QUE TERIA A VÍTIMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, norma que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados a partir do ato ou fato do qual se originou.
2. O Estado responde objetivamente por dano decorrente de morte de detento em estabelecimento penal, porquanto a ele compete zelar pela incolumidade física e segurança dos detentos sob sua guarda.
3. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, e concretize sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo.
4. “É presumida a dependência econômica dos filhos menores e dependentes da vítima ao tempo do acidente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar

restrito à comprovação objetiva do salário que recebia a vítima à data do óbito, motivo pelo qual se presume que não seria menos do que um salário mínimo. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgRg no AREsp 495.439/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 01/08/2014).

5. Inexistindo provas suficientes do rendimento que a vítima efetivamente recebia antes do evento danoso, sendo a família do *de cuius* de baixa renda, a pensão mensal deve ser fixada utilizando-se como parâmetro o montante equivalente a um salário mínimo, correspondente ao mínimo existencial, descontada a fração de 1/3, concernente aos gastos que a vítima teria consigo mesma.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0002508-75.2012.815.0301, na Ação Civil Pública de Indenização Por Danos Morais e Materiais, em que figuram como partes o Ministério Público Estadual e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer do Apelo do Réu, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento, conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 252/258, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Danos Morais e Materiais em face dele ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em substituição a **José Henrique dos Santos Sousa, Érica Carla e Lucas dos Santos Sousa**, que rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou o pedido parcialmente procedente, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para cada um dos Autores, pela morte de sua mãe, Eliane dos Santos Sousa, ocorrida nas dependências do Presídio Público de Patos/PB, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais arbitrada na quantia de um salário mínimo por mês, até a data em que completassem dezoito anos, montante a ser dividido de forma equânime entre eles e redistribuído entre aqueles que continuassem adolescentes na medida em que os demais atingissem a maioridade, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 268/279, o Apelante sustentou a ocorrência da prescrição, argumentando que entre o falecimento da detenta, em outubro de 2007, e o ajuizamento da Ação, 18/09/2012, transcorreu o prazo quinquenal prescricional.

Pugnou pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela deferida na Sentença, em face da ausência de *periculum in mora*, haja vista que a morte ocorreu há mais de sete anos, afastada, assim, a urgência necessária ao seu deferimento.

Quanto ao mérito, alegou que seriam inaplicáveis as regras da responsabilidade objetiva estatal, porquanto ausente qualquer conduta omissiva ou comissiva dos seus agentes determinante para o evento danoso, senão ação autônoma de terceiro alheio à Administração Pública, tendo em vista que o óbito da apenada teve como causa asfixia mecânica por enforcamento.

Afirmou que, mesmo antes da morte, não existia relação de afeto entre a falecida e os Autores, motivo pelo qual, em razão da situação de abandono afetivo da mãe para com seus filhos, não há que se falar em danos de ordem moral.

Aduziu que os Promoventes nunca dependeram economicamente da genitora, tendo sido adotados e criados por outras pessoas, pelo que, em seu entender, resta afastado o dever de indenizar os danos materiais nos moldes pleitados.

Requeru o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 286/291, o *Parquet* afirmou que a antecipação da tutela se justificou pela situação economicamente delicada e diante da instabilidade familiar em que vivem os filhos da falecida, bem como pela natureza alimentar da verba indenizatória que se pleiteia, que poderá ser o seu único meio de subsistência.

Arrazoou que o óbito de Eliane dos Santos Sousa afetou drasticamente a vida dos filhos, que não conseguiram se adaptar às famílias substitutas a que foram remetidos, ficando sujeitos à boa vontade de terceiros, situação ocasionada pela omissão de vigilância da Administração Pública, que não garantiu a integridade física da sua genitora e sustentou que a relação da mãe com os filhos não é relevante para o pleito indenizatório, porquanto a natureza da responsabilidade estatal, em caso de falecimento de presidiário sob sua custódia, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 296/301, opinando pela manutenção da sentença, ao argumento de que compete ao Estado responder pelos danos causados aos que se encontram sob sua custódia.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e do Apelo do Réu, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, analisando-os conjuntamente.

O presente feito foi ajuizado em 18 de setembro de 2012 e o falecimento de Eliane dos Santos Sousa, termo *a quo* da prescrição, ocorreu em 26 de outubro 2007, não tendo, portanto, transcorrido o prazo prescricional quinquenal contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, **pelo que rejeito a prejudicial de prescrição.**

Passo ao mérito.

No caso em comento, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, sendo a omissão da Administração Pública pela ausência de adoção de medidas capazes de evitar a morte da detenta Eliane dos Santos Sousa, nas dependências da penitenciária em que cumpria pena, suficiente para estabelecer o nexo de causalidade e configurar a responsabilidade do Apelante, ainda que o fato tenha sido praticado por terceiros, a teor do disposto pelo art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, entendimento sedimentado no Supremo

Tribunal Federal¹, no Superior Tribunal de Justiça² e nos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça³.

O dano moral, *in casu*, é presumível e, para a fixação do valor da indenização, há de se considerar o abalo emocional decorrente da perda prematura de um ente familiar, cuja prova é prescindível, a modesta situação econômica dos Autores, todos menores à época do fato, em contraste com a magnitude financeira estatal, o caráter compensatório e pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento ilícito.

- 1 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. 2. **MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISSÃO DO ESTADO DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO.** PRECEDENTES DO STF. 3. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CULPA DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. 4. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, ARE 662563 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20/03/2012, p. em 02/04/2012).

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OMISSÃO ESTATAL. INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRADO IMPROVIDO. I – **O Tribunal possui o entendimento de que o Estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob sua custódia, devendo reparar eventuais danos.** Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência denexo causal entre a omissão do Estado e o resultado morte, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agrado regimental improvido (STF, AI 799789 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02/12/2010, p. em 01/02/2011).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **Morte de preso sob custódia do estado. Conduta omissiva. Responsabilidade objetiva.** Agrado Regimental ao qual se nega provimento (STF, RE-AgR 594.902/DF, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. em 09/11/2010, p. em 02/12/2010).

- 2 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE PELOS ARESTOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. IMPROVIMENTO. 1. No tocante à alegada ausência de culpa pelo evento danoso, **"a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional"** (AgRg no AREsp 346.952/PE, relator Ministro og fernandes, Segunda Turma, dje 23/10/2013). Precedentes. [...] (STJ; AgRg-AREsp 615.381; Proc. 2014/0297545-2; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/12/2014).

- 3 REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM DANOS MORAIS. MORTE DE PRESIDIÁRIO EM REBELIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA AOS PRESOS RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. ART. 5º, XLIX, DA CF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 37, §6º, DA CF. DESPROVIMENTO. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição. É devida indenização por danos morais quando resta claro que o estado permitiu, ou se omitiu, no sentido de evitar, através de seus agentes policiais, a morte de detento que estava sob sua proteção. A responsabilidade estatal pela morte de detento no interior de presídio é objetiva, não havendo divergência na jurisprudência pátria nesse sentido. (TJPB; RNec 200.2009.043233-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 13/12/2013)
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE PRESO NO INTERIOR DE PENITENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL À COMPANHEIRA DO PRESO FALECIDO. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELO AUTORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO RÉU. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE IMPUTADA A TERCEIRO. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS CUSTODIADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS.

Salienta-se que, apesar de a falecida ter sido uma mãe totalmente ausente, conforme se verifica do conjunto probatório, não perde tal representação na vida dos filhos, tampouco afasta o abalo experimentado por eles diante da perda da genitora, com os desdobramentos inerentes, sobretudo emocionais e psicológicos, inexistindo, desse modo, razão para a minoração do valor de R\$ 30.000,00 fixado pelo Juízo, porquanto inferior ao adotado por esta Câmara Especializada em casos similares, motivo pelo qual a Sentença não merece reparo nesse ponto.

Nas hipóteses de condenação do Estado ao pagamento de pensão aos filhos do detento morto no interior de estabelecimentos prisionais, é desnecessária a comprovação da dependência econômica da pessoa que se diz titular desse direito em relação ao falecido, posto que esta se presume entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴, não podendo a indenização ser

PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA DO FALECIDO. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE DEPEN- DÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTE DO STF. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO, COM BASE NA TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 54, DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO RÉU E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Não se conhece do apelo interposto fora do prazo previsto no art. 508, também do CPC, porquanto inadmissível. 2. O estado responde objetivamente por dano decorrente de morte de detento em estabelecimento penal, porquanto a ele compete zelar pela incolumidade física e segurança dos detentos sob sua guarda. 3. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora do constrangimento experimento pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, e concretize sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo. 4. “é pacífico o entendimento desta corte superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada. 5. Recurso Especial não provido.” (resp 1258756/rs, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 22/05/2012, dje 29/05/ 2012). 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. 6. A correção monetária, com base na mais recente jurisprudência do pretório Excelso, há de ser computada desde o arbitramento da indenização, utilizando-se como indexador o INPC. 7. Apelo autoral não conhecido. Provimento parcial do apelo do réu e da remessa necessária. (TJPB; Rec. 0798426-37.2008.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/06/2014; Pág. 27)

- 4 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE PRESÍDIO ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. (...) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1258756/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUICÍDIO DE PRESO CUSTODIADO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão regional está em consonância com o entendimento registrado nesta Corte Superior, no sentido que responde o Estado pelo suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 474.233/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014. 2. **Esta Corte também já se posicionou no sentido de que "é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda"** (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). [...] (AgRg no Ag 1307100/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/10/2014)

fixada na totalidade do valor do salário que o *de cujus* receberia, porquanto se pressupõe que parte dele seria consumido com despesas pessoais, pelo que, no presente caso, a fixação deve ser feita em 2/3 do salário mínimo, porção a ser dividida de forma equânime para cada filho, desde a data do evento danoso até quando completassem dezoito anos, conforme expressamente requerido na Inicial.

Os dois filhos mais velhos completaram a maioridade, subsistindo direito apenas ao mais novo, José Henrique dos Santos, que deverá receber a integralidade do supramencionado pensionamento até que atinja a idade de dezoito anos.

Posto isso, conhecida a Apelação, rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, nego-lhe provimento, e conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento parcial para minorar o valor da pensão mensal para a porção de 2/3 do salário mínimo vigente, devida somente a José Henrique dos Santos, até que complete dezoito anos de idade.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. VÍTIMA FATAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MENORES. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. É presumida a dependência econômica dos filhos menores e dependentes da vítima ao tempo do acidente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à comprovação objetiva do salário que recebia a vítima à data do óbito, motivo pelo qual se presume que não seria menos do que um salário mínimo. Incidência da Súmula 83 do STJ. [...] (AgRg no AREsp 495.439/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 01/08/2014)